

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS* CERES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO: FENÔMENO
SOCIAL FRUTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA PRIVAÇÃO
DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA**

KAMILA PIMENTA DE OLIVEIRA

CERES-GO

2019

KAMILA PIMENTA DE OLIVEIRA

**UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO: FENÔMENO
SOCIAL FRUTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA PRIVAÇÃO
DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA**

CERES-GO

2019

KAMILA PIMENTA DE OLIVEIRA

**UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO: FENÔMENO
SOCIAL FRUTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA PRIVAÇÃO
DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres, Curso de Graduação em Direito como requisito parcial de conclusão da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof^a Ms Ana Paula Veloso de Assis Sousa

Ceres-GO, junho de 2019.

FOLHA DE APROVAÇÃO

UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO: FENÔMENO SOCIAL FRUTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*, Curso de Graduação em Direito como requisito parcial de conclusão da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof^a Ms Ana Paula Veloso de Assis Sousa

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientadora: Prof^a Ms Ana Paula Veloso de Assis Sousa
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à todas as mulheres, especialmente à minha avó, Dona Maria Batista de Oliveira, por ser uma das mulheres mais fortes que tive a honra de conhecer e conviver.

EPÍGRAFE

*quero pedir desculpa a todas as mulheres
que descrevi como bonitas
antes de dizer inteligentes ou corajosas
fico triste por ter falado como se
algo tão simples como aquilo que nasceu com
você
fosse seu maior orgulho quando seu
espírito já despedaçou montanhas
de agora em diante vou dizer coisas como
você é forte ou você é incrível
não porque eu não te ache bonita
mas porque você é muito mais do que isso*

rupi kaur

RESUMO

UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO: FENÔMENO SOCIAL FRUTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA

A presente pesquisa teve como objetivo estudar o surgimento e a importância dos movimentos feministas, assim como o surgimento do feminismo no Brasil e o feminismo do século XXI, analisando de que forma se dá a desigualdade de gênero e a privação dos direitos à individualidade feminina na sociedade contemporânea. No primeiro capítulo, esta obra monográfica se preocupa em percorrer os caminhos evolutivos do papel da mulher na sociedade, bem como compreender em que consiste a luta feminista e quais direitos foram garantidos através dos séculos. No segundo capítulo, busca-se evidenciar quais são os aspectos que mostram a perspectiva da desigualdade de gênero, e finalmente, no terceiro capítulo, estuda-se a problemática da autonomia feminina frente ao próprio corpo, cuja finalidade está relacionada à efetividade dos direitos sexuais e reprodutivos, outrora garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Neste trabalho será demonstrado o processo histórico evolutivo a respeito do tema, abrangendo questões sociológicas e jurídicas, comprovando quais os impactos, mudanças, inovações e efeitos que geram na sociedade contemporânea e no mundo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade. Direitos femininos. Feminismo. Gênero. Mulher.

ABSTRACT

A study about the importance of the feminism: social phenomenon, result of gender inequality and the deprivation of rights to feminine individuality

This present work has the goal the study of the beginning and the importance of the feminist's movements, also the beginning of the feminism in Brazil and in the XXI century, analyzing the way that gender inequality and the deprivation of the rights to the individuality of the women in the contemporary society. In the first chapter, this monography looks at the evolutionary roles of the function of women in society, as well as understand the feminist fight and which are the rights were guaranteed through the centuries. In the second chapter, it seeks to evidence what are the aspects that show the perspective of gender inequality, and finally in the third chapter, study the problem of the autonomy of the woman about the own body, whose propose is related to the effectiveness of the sexual rights and reproductive, once guaranteed by the Brazilian legal system. In this work will be demonstrated the history process evolutionary about the subject, with juridical and sociology questions, proving what are the impacts, changes, innovations and effects that generates in the contemporary society and in the legal world.

KEYWORDS: *Inequality. Female rights. Feminism. Gender. Woman.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: CONCEITUAÇÕES, EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO E A ABRANGÊNCIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 O que é feminismo?.....	11
1.2 A mulher na história.....	12
1.3 A evolução dos direitos femininos frente ao ordenamento jurídico brasileiro	17
CAPÍTULO 2: REFLEXOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.....	21
2.1 Considerações acerca da identidade de gênero.....	21
2.2 A violência como reflexo da desigualdade de gênero.....	22
2.3 A persistência das desigualdades de gênero.....	27
CAPÍTULO 3: A AUTONOMIA FRENTE A PRIVAÇÃO DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA.....	32
3.1 O corpo feminino.....	32
3.2 Dos direitos sexuais e reprodutivos.....	37
3.3 A autonomia da mulher sobre o próprio corpo.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve como propósito evidenciar a persistência da desigualdade de gênero, que adquire problemáticas variadas, haja vista a pouca atenção e tempo que são gastos em destinação ao assunto, por ser uma temática tão polêmica. Noutro ponto, levanta questionamentos e discute a respeito da chamada 'privação dos direitos à individualidade feminina'.

Trata-se de um estudo de caráter social, político e cultural, para compreender a importância dos diversos movimentos feministas, assim como o surgimento do feminismo no Brasil e o feminismo do século XXI, onde primeiramente faz-se necessário o entendimento do que vem a ser o feminismo, que culminou na ampliação do papel da mulher na sociedade e lhe garantiu alguns direitos.

As mulheres ainda são consideradas como um grupo minoritário, no entanto "há tantos homens quantas mulheres na terra" (BEAUVOIR, 1970, p. 12), todavia devido a simples condição de ser mulher, o sexo feminino ainda é visto como frágil e inferior, constituindo assim uma dificuldade de acesso a serviços e a direitos.

Segundo Simone de Beauvoir (1970, p.14) "a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições", ou seja, a mulher sempre teve um papel secundário, principalmente no que diz respeito à sua condição legal, uma vez que a mulher tinha que dedicar-se exclusivamente ao lar e à família. Devido a isso, que houve a necessidade de criar movimentos que lutam para vencer a desigualdade de gênero e seus reflexos.

Haja vista que todos esses movimentos em prol da mulher, teve como objetivo principal a luta pela igualdade de gênero, bem como à enfrentamento das desigualdades ainda existentes como o direito à não violência e a busca pelo direito à autonomia sobre o próprio corpo, cuja finalidade está relacionada à efetividade dos direitos femininos outrora garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com o decorrer dos anos, é garantido por meio ordenamento jurídico brasileiro em conformidade com os direitos humanos, o princípio da igualdade entre os sexos, seja no âmbito da vida civil, no trabalho e na família.

Outrossim é assegurado às mulheres os direitos sociais como a educação, saúde, trabalho, lazer segurança, previdência social; os direitos políticos e direitos trabalhistas, tal como o reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas.

Ademais, o Estado criou alguns mecanismos para coibir a violência contra à mulher, qual seja, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como 'Lei Maria da Penha', que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando ainda o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, onde foi incluído o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A presente discussão objetiva a preocupação sobre como a percepção de igualdade, liberdade e autonomia da sociedade, penetra em um parecer que é individual. Entretanto, nota-se a falsa ideia de igualdade, autonomia e liberdade, constituindo ainda a privação dos direitos à individualidade feminina, uma vez que não há efetividade dos direitos da mulher.

Para que a pesquisa fosse eficiente, as fontes de informações utilizadas são seguras e atualizadas. Assim, o embasamento desta pesquisa, contou com pesquisa exploratória, mediante pesquisas bibliográficas, busca em sites e demais fontes que se fizeram necessárias, garantindo uma melhor variedade de conteúdo.

Quando se fala da importância dessa pesquisa realizada dentro da realidade social, trata-se com importância a problemática que por muitos é desconhecida ou até mesmo ignorada. Portanto, ao focar e deixar visível essa verdade para a sociedade, é de suma importância verificar a efetividade e alcance dos objetivos deste trabalho.

Claramente a pesquisa se preocupou em fazer um apanhado histórico para expandir a compreensão desse tema pouco discutido e entender um pouco mais sobre a realidade em que as mulheres vivem, assim como os preceitos constitucionais que estão intrínsecos a qualquer ser humano.

Deste modo, foram utilizados como objeto de pesquisa os recursos bibliográficos, servindo-se de diversos autores, e ainda foram realizadas as devidas

buscas em sites e demais fontes que se fizerem necessárias, assim como na legislação, doutrinas e julgamentos de casos concretos, reunindo pesquisas e análises estatísticas sobre a temática.

Sendo assim, afirmo que foi de suma importância estudar esta temática, conceituando-a e contextualizando-a historicamente, observando os posicionamentos existentes acerca dos movimentos feministas e quais efeitos geraram na sociedade contemporânea e no mundo jurídico.

CAPÍTULO 1: CONCEITUAÇÕES, EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO E A ABRANGÊNCIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 O que é feminismo?

Inicialmente, é preciso voltar um pouco no tempo para compreender e preencher a lacuna da desinformação a respeito do que é o feminismo e como esse movimento teve e ainda tem um papel fundamental na sociedade contemporânea e dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O Minidicionário Houaiss da língua portuguesa (2010, p. 356), define o feminismo como uma “doutrina ou movimento em favor da ampliação e valorização do papel e dos direitos das mulheres na sociedade”, nesse sentido, trata-se de um movimento cujo intuito é conceder ao gênero feminino o que outrora era exclusivo aos homens.

De plano, observa-se que o feminismo está ligado ao gênero feminino – logo à mulher. Mas, afinal, o que é ser mulher? Nas palavras da escritora, filósofa e feminista, Simone de Beauvoir (1967, p. 9) “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, quer dizer, então, que a mulher não nasce, ela se forma. Logo, é uma construção e, a ideia de construção, baseia-se na construção de um protagonismo, de pessoas que eram meramente figurantes na sociedade.

Desse modo, na leitura da obra intitulada ‘O Segundo Sexo’ da autora Simone de Beauvoir (1967), o segundo sexo significa dizer que existe o sexo protagonista heteronormativo e dominante, e existe o segundo, mas esse segundo se constrói não como antagonista do primeiro.

Ademais, Beauvoir (1967, p. 9) reforça que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade”, visto que o sexo predominante qualifica e regula o feminino.

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher "feminina" é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade (BEAUVOIR, 1967, p. 21).

Nesse sentido, a autora argumenta que a determinação natural – sexo biológico, não consegue explicar as diferenças ou as desigualdades entre as condutas e o comportamento do primeiro sexo em detrimento do segundo, dessa maneira, as relações sociais são mais determinantes no comportamento e nas condutas do que o sexo biológico.

Para além disso, denota-se que “todos os oprimidos conhecem esse poder e são obrigados a lidar com ele” (BUTLER, 1990, p. 169), por isso, o feminismo busca empoderar o gênero feminino, que sempre teve uma posição secundária e subordinada, e colocá-lo no lugar de protagonista da sua própria história.

Contudo, é de suma importância fazer uma análise histórico-jurídica do feminismo, explanando sobre o papel da mulher na sociedade e apontando os marcos mais importantes desse movimento que luta em prol das mulheres, uma vez que estes ocorreram em grande parte do mundo. Isto posto, é importante posteriormente destacar as principais passagens deste movimento social, que culminou na maior participação da mulher no cenário público e privado.

1.2 A mulher na história

Historicamente, fica difícil datar exatamente como e quando surgiram os movimentos feministas – movimentos estes que tiveram como pauta principal a equidade de gênero, ou seja, a luta pela igualdade social, política e econômica entre os sexos e a libertação da mulher.

Para além disso, nota-se várias expressões desse movimento ao longo de toda a história da humanidade e devido à isso, faz-se necessário estruturar cronologicamente o seu surgimento, posicionamento e como tornou-se um movimento social organizado.

Acrescenta Alves e Pitanguy (1991), que a mulher sempre teve um papel secundário, cujas funções primordiais era a reprodução, criação dos filhos e os deveres para com o homem.

Partindo desse entendimento, a mulher representava os interesses da família e da vida sexual, sendo responsável pelo trabalho reprodutivo, bem como sua dedicação ao lar e à família, enquanto o homem era responsável pelo trabalho produtivo, visto que as mulheres não eram tidas como 'capazes' para os trabalhos da cultura (FREUD, 2011).

Friedan (1971) relata em sua obra, que a condição feminina era limitada, mesmo a mulher tendo as mesmas capacidades que o homem, pois ela se via presa no seu próprio corpo, onde seu mundo era voltado ao homem e, conseqüentemente, à procriação e ao cuidado físico das crianças, do lar e do marido, tendo sempre que conservar seu corpo para manter o casamento – relação com homem. A autora acrescenta que,

A revolução feminista precisava ser empreendida porque a mulher ficou simplesmente detida num estágio de evolução muito aquém de sua capacidade humana. "A função doméstica da mulher não esgota as suas potencialidades", pregava o Rev. Theodore Parker em Boston, em 1853. "Obrigiar metade da raça humana a esgotar suas energias unicamente nas funções de governanta, esposa e mãe é um monstruoso desperdício do mais precioso material criado por Deus" (FRIEDAN, 1971, p. 75 - 76).

Ademais, para Garcia (2011, p. 12), tanto a mitologia como as religiões, abriram espaço para discursos de legitimação da desigualdade entre homens e mulheres, vez que muitos discursos foram produzidos ao longo da história da sociedade ocidental.

Sendo assim, vários mitos gregos, relata o aparecimento da figura feminina, mas destaco que para Graves (2018, p. 262) o mito de Prometeu e Pandora, "não é um mito genuíno, mas uma fábula antifeminista", vez que Zeus furioso e sedento por vingança contra Prometeu, ordenou que fizesse uma mulher de barro e lhe entregou um pote que continha a princípio almas aladas, porém, Pandora foi curiosa e abriu o pote e dali escaparam os males que atingirão a raça humana, logo esta foi acusada de "ser a responsável pela mortalidade do homem e por todos os males que perturbam a vida" (GRAVES, 2018, p. 262).

Percebe-se que desde os primórdios da humanidade, a mulher sempre teve uma posição secundária e subordinada, bem como era tida como introdutora dos males do mundo. Prova clara vê-se nos escritos hebraicos, onde estes fazem menção a um 'ser' nominado pela divindade hebraica como 'mulher', sendo esta

derivada do homem e dada à ele como 'presente' (Gn, 2, 21-23), logo, as mulheres são consideradas seres de alguma forma derivados e subordinados.

Noutro ponto, ainda no livro de Gênesis, no escrito hebraico de Adão e Eva, consta que a divindade hebraica castiga ambos os sexos por sua desobediência. Assim, o 'sagrado' impõe à mulher "multiplicarei os sofrimentos de teu parto; darás à luz com dores, teus desejos te impelirão para o teu marido e tu estarás sob o seu domínio", e ao homem "comerás o teu pão com o suor do teu rosto" (Gn, 3, 16-19).

Nesse sentido, percebe-se o quão desproporcional foi a penalidade aplicada à Eva, condenada ao sofrimento e ficando ela à mercê do marido, reforçando a ideia da dominação masculina, vez que o castigo de Adão por ter ouvido sua mulher, foi apenas tirar seu próprio sustento da terra, qual seja, através do trabalho árduo.

Assim, observa-se que "no início era o Verbo, mas o Verbo era Deus, e Homem" (PERROT, 2005, p. 9), nessa lógica, e em concordância com a teoria da dominação masculina androcêntrica onde "o mundo se define em masculino e ao homem é atribuída a representação da humanidade" (GARCIA, 2011, p. 15), percebe-se que desde os primórdios da humanidade, o homem sempre prevaleceu sobre a mulher. Entretanto, após décadas de silenciamento, o feminismo surge como uma força e em forma de protesto, que

[...] busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adotar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades "femininas" ou "masculinas" sejam atributos do ser humano em sua globalidade (ALVES e PITANGUY, 1991, p. 9).

Outrossim, Millett (1934-2017), como uma das defensoras do movimento feminista de seu tempo, fez jus ao publicar em sua obra de título 'Política Sexual', que as diferenças entre os sexos são criadas por desvantagens historicamente acumuladas e culturais que não se justificam. Logo, a autora via o feminismo como "a formulação completa e satisfatória dos fins da própria revolução sexual, como um sistema de igualdade política, econômica e social entre os sexos" (MILLETT, 1969-1970, p. 26), implicando na libertação de um grupo a muito tempo oprimido.

Garcia (2011) destaca em sua obra, que as primeiras manifestações acerca da polêmica feminista, dá-se no século XVI, denominando esta fase de 'feminismo pré-moderno'. Sendo este período caracterizado até o Renascimento, cujo qual trouxe consigo ideais de autonomia que não eram estendidos às mulheres, devido estas serem consideradas seres naturalmente inferiores.

Vale ressaltar que nesse período, Christine de Pizan (1363-1431), foi a primeira mulher escritora profissional que se tem conhecimento na história. Pizan foi a primeira escritora a defender os direitos da mulher, quando em sua obra intitulada 'Cidade das Mulheres', atacou severamente as opiniões misóginas advindas da antiguidade e da idade média, bem como criticou ideias advindas de escritores que na época, sustentavam que as mulheres teriam menos capacidade e qualidades que os homens (GARCIA, 2011, p. 26 - 27).

Noutro momento, Garcia (2011) afirma que, têm-se por ondas feministas, as reivindicações das mulheres, dada a partir do século XIX na Europa e Estados Unidos da América (EUA). Em sua obra, Garcia (2011) relata que a primeira onda feminista, começa com o movimento de mulheres pós Revolução Francesa, e teve como pauta principal, a luta pela igualdade entre os sexos.

Com a aprovação e publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, surgiu então vários escritos acerca do iluminismo e principalmente sobre o feminismo, quando Olympe de Gouges em 1791, escreveu a famosa 'Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã', que na época foi dedicada à rainha Maria Antonieta, cuja qual ela considerava uma mulher oprimida como as demais (GARCIA, 2011, p. 43).

Garcia (2011, p 43) enfatiza que a intenção da declaração escrita por Olympe de Gouges, era voltada às mulheres como meio de "conscientizá-las de todos os seus direitos que estavam sendo negados e pedir sua reintegração para que pudessem ser cidadãs para todos os efeitos", pois as mulheres foram literalmente excluídas da carta que concedeu direitos ao homem pós Revolução Francesa.

Logo, a primeira onda feminista foi marcada pela luta por igualdade política e jurídica, pois apesar da Revolução Francesa ter pregado princípios de 'liberdade, igualdade e fraternidade', os revolucionários não aceitavam as mulheres

como seres livres e iguais, o que mais tarde também implicou no surgimento do movimento sufragista, que levou para as ruas mulheres requerendo direito ao voto e participação política, assim como outras reivindicações femininas (GARCIA, 2011).

Garcia (2011) ressalta ainda, que no Brasil o grande nome ligado à primeira onda feminista, é o da nordestina Nísia Floresta (1810-1885), que desafiou os limites do seu tempo para seguir uma trajetória que a tornaria educadora e escritora. É de Nísia o primeiro livro no país a tratar sobre os direitos das mulheres, cujo título é 'Direitos das mulheres e injustiça dos homens' (1932).

Já a segunda onda feminista, foi marcada por movimentos emancipatórios, promovendo a libertação da mulher, trazendo discussões de direitos humanos e civis. Ademais a terceira onda, que foi um período 'entreguerras', abrange os movimentos dos anos 60 e 70 e as novas tendências que surgiram no final dos anos 80 (GARCIA, 2011).

Acrescenta Garcia (2011) que a obra 'O Segundo Sexo' de Simone de Beauvoir, foi o marco teórico do ressurgimento do feminismo na terceira onda, pois trazia uma transformação revolucionária consequentemente expressando termos de opressão sofrida por mulheres na época da igualdade legal, assim como a obra 'A mística feminina', da norte-americana Betty Friedan (1971), analisou a profunda insatisfação das mulheres.

Para além disso, vale destacar que em 1970 que apesar das femininas terem reagido contra o patriarcado, assim como ter evidenciado a desigualdade entre os gêneros, as mulheres negras e lésbicas tinham sua história e cultura ignorada, pois sentiam que as reivindicações femininas não tinham sido estendidas para com a raça e o gênero (GARCIA, 2011).

Ademais, Garcia (2011) ressalta que o discurso da ativista Sojourner Truth, abriu caminho para que as demandas trazidas pelas mulheres negras fossem incorporadas e trouxe consigo para o centro do debate o gênero associado às categorias de raça e classe, fragmentando o discurso universal.

Ao mostrar que as opressões atingem as mulheres de modos diferentes, o final da terceira onda feminista, transborda com força nas discussões atuais sobre a desnaturalização do gênero, quando Judith Butler em sua obra denominada 'Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade' (1990), trouxe uma

desconstrução feita pela própria diversidade humana que desafia a ideia de sujeitos com identidades fixas e destinos biológicos e coloca em revisão o próprio sujeito do feminismo.

É preciso ressaltar que, não obstante dizer que não houve reivindicações em outros períodos e em outros lugares, visto que as reivindicações sempre existiram, não só de mulheres, mas sim de todo o povo que se sente oprimido em alguma esfera e momento da vida, e assim faz algum tipo de reivindicação, bem como não exclui a possibilidade do ocultamento de inúmeros trabalhos acerca da temática feminista.

1.3 A evolução dos direitos femininos frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, os direitos historicamente constituídos em prol das mulheres, sendo estes os direitos sociais e individuais, a liberdade, igualdade, educação, saúde, segurança, privacidade, propriedade, participação política e entre outros, são resguardados pelo Estado democrático de direito em concordância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Entretanto, o contexto mundial de uma luta por igualdade e reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, girou em torno da ideia de democracia como ferramenta da igualdade. O filósofo e professor Cortella (2005), evidencia em seu livro que a democracia foi uma invenção grega que na época era pouco democrática, vez que na Grécia antiga, ser livre e cidadão significava ser homem e maior de 35 anos.

Cortella (2005, p. 124) destaca ainda que as mulheres tiveram acesso ao voto tardiamente, ou seja, apenas no século XX, mesmo em países mais avançados, devido à herança grega clássica que constituiu “mecanismos de exclusão de cidadania”, portanto, faz-se necessário o processo de democracia, que para ele,

[...] a democracia não é um fim em si mesma; é uma poderosa e indispensável ferramenta para a construção contínua da cidadania, da justiça social e da liberdade compartilhada. Ela é a garantia do princípio da igualdade irrestrita entre todas e todos - até para quem dela discorda (CORTELLA, 2005, p. 125 - 126).

Isto posto, Moraes (2003) afirma que a democracia é um processo de ordem política, econômica, social e cultural. Para o jurista, é necessário o processo de democracia, para conceder direitos e garantias fundamentais, sendo estes inerentes à pessoa humana, vez que tem como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Para além disso e também considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um documento marco na história e inspirou inúmeras constituições, a Organização das Nações Unidas (ONU), define os direitos humanos como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”, sendo estes determinados universais, visto que sua aplicação é de forma igualitária, sem nenhum tipo de discriminação (ONU, *online*).

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser adotada pelo Brasil apenas em 1948, o princípio da igualdade entre os sexos foi assegurado pela primeira vez no art. 113 da denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, marca a consolidação da democracia brasileira, ampliando e garantindo os direitos da mulher no Brasil, vez que em inúmeros artigos menciona a mulher mulher como sujeito de direitos independentemente do seu estado civil.

Nessa lógica, Alves e Pitanguy (1991) afirmam que no Brasil a luta pelo sufrágio feminino foi um movimento feminista que teve como propósito denunciar a exclusão do gênero feminino na tomada de decisões públicas, e prolongou-se por 40 anos, tendo em vista que em todos os países tiveram uma longa luta pelo direito ao voto. Cumpre ressaltar que,

O voto feminino teve entre seus apoiadores o maior escritor brasileiro, Machado de Assis. Em 1894, na sua crônica semanal, escreveu: “Elevemos a mulher ao eleitorado; é mais discreta que o homem, mais zelosa, mais desinteressada. Em vez de a conservarmos nesta injusta minoridade, convidemo-la a colaborar com o homem na oficina da política” (VILLA, 2011, p. 23).

Outrossim, a evolução do papel da mulher, na busca de direitos sociais e individuais no Brasil, em uma sociedade que a princípio era totalmente patriarcal, baseou-se na luta pelos direitos civis e políticos, especialmente o direito ao voto.

Ademais, as autoras Alves e Pitanguy (1991), destacam que a brasileira Bertha Lutz (1894-1976), foi um grande nome do feminismo brasileiro, devido ter tido uma vida dedicada a libertação da mulher e a consolidação das instituições democráticas brasileiras, sendo ela a fundadora da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, onde a mesma também contribuiu significativamente com a luta pelo sufrágio. Assim, apenas em 1934, por meio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que Getúlio Vargas concede o direito de sufrágio às mulheres, especificamente no art. 109 da supra constituição.

Entretanto, as mulheres não se abstiveram apenas ao direito de voto no Brasil, vez que estas estavam preocupadas com a questão de ter direito à educação e direito ao trabalho remunerado, bem como ter reconhecimento no mercado de trabalho (GARCIA, 2011).

Da análise histórica das leis brasileiras, verifica-se que as mulheres conseguiram uma autonomia maior em 1962, quando foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que falava expressamente em seu texto sobre a situação jurídica da mulher casada. Diante disso, a jurista Maria Berenice Dias destaca que,

O chamado Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62) devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. A ela foi deferida a guarda dos filhos menores, no caso de serem ambos os cônjuges culpados pela separação. Não mais necessitava da autorização marital para o trabalho. Ainda que admitida a sua colaboração na chefia da sociedade conjugal, os direitos e deveres do marido e da mulher continuavam constando de elencos distintos (DIAS, 2016, p. 290).

Noutro ponto, aponta a jurista Dias (2016) que a expressão 'poder familiar' prevista no Código Civil de 2002, correspondia a conotação machista 'pátrio poder' utilizada no Código Civil de 1916. O pátrio poder configurava o direito absoluto e exclusivo do marido, sobre a pessoa dos filhos e os interesses da família, ou seja, o marido era o 'chefe' e a mulher uma mera 'colaboradora', como bem preceitua o art. 233 do Estatuto da Mulher Casada. Por conseguinte, foi a Constituição Federal de 1988 que impôs a igualdade do homem e da mulher, inclusive quanto aos direitos e deveres do casamento (art. 226, § 5º, CF/88).

Para Dias (2016) o tratamento isonômico ao homem e à mulher, concedido no inciso 'i' do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e a consequente emancipação feminina conquistada, culminou no ingresso da mulher no mercado de trabalho e a levam para fora do lar, logo, deixou homem de ser o único e exclusivo provedor da família e foi exigida sua participação nas atividades domésticas e na criação dos filhos.

Historicamente, houveram diversas mudanças em todos sentidos, tanto sociais, quanto jurídicas, fazendo com que o direito brasileiro configurasse várias alterações desde a primeira Constituição Brasileira (1824) até a atual Constituição.

A denominada Constituição Cidadã de 1988, em seu novo regimento, estabeleceu várias garantias às mulheres, reforçando a ideia de igualdade de direitos, outrora prevista, bem como assegura licença à maternidade e sua proteção no trabalho, conforme previsto no art. 7º, XVIII e XX, CF/88. Ademais, a Carta Magna propõe em seu art. 226, § 8º, CF/88, a criação de mecanismos para coibir a violência dentro e fora das relações socioafetivas.

A busca por direitos femininos deve ser vista como uma causa válida, considerando que é um elemento constitutivo do direito fundamental da igualdade entre os sexos, amparado e previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual é intitulado 'dos Direitos e Garantias Fundamentais'.

Assim, o direito à igualdade se insere como uma segurança de que as mulheres possuem direitos iguais aos dos homens, onde todos são iguais perante a lei. Além disso, é importante frisar que tais direitos foram assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro com o decorrer dos anos e não são exclusivos às mulheres, por se tratarem de direitos individuais e fundamentais de todos cidadãos brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

Analisando historicamente as conquistas femininas através dos séculos (emancipação feminina, abolição do pátrio poder, sufrágio feminino e a conquistas de direitos fundamentais), nota-se que os movimentos feministas foram e ainda são um movimento social de enfrentamento das desigualdades sociais quanto ao gênero.

CAPÍTULO 2: REFLEXOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

2.1 Considerações acerca da identidade de gênero

É importante evidenciar como o conceito de gênero surgiu ao longo do tempo e como ele nos ajuda a pensar na sociedade atualmente. O conceito de gênero compreendido na forma que é usado hoje em dia surge, então, em meados da década de 1970, a partir do diálogo estabelecido no movimento feminista, no século XIX, e por meio de suas teorias (históricas, sociológicas, filosóficas, antropológicas), que as definições e concepções sobre o conceito foram se alterando.

Sabe-se que, a filósofa francesa Simone de Beauvoir (1908-1986), foi uma grande representante e motivadora da discussão, quando em seu livro intitulado 'O Segundo Sexo', ela propôs uma nova reflexão sobre as desigualdades entre homens e mulheres. Beauvoir (1967) se questionava sobre os motivos pelos quais as mulheres permaneciam sempre em posição de inferioridade diante dos sistemas de relação de poder das sociedades ocidentais modernas.

Em 1989, a historiadora Joan Scott publicou o artigo "Gênero: uma categoria útil de análise histórica", no qual afirma que a categoria de gênero expressa um campo de disputas teóricas e políticas. Em outras palavras, isso quer dizer que o gênero não pode ser apensado no âmbito privado das relações familiares e, uma vez que vai para além do âmbito privado, precisa ser compreendido dentro de um sistema político, econômico e dentro das estruturas de poder da sociedade.

Da mesma forma que Simone de Beauvoir, a historiadora norte-americana Scott (1989) compreende gênero como uma categoria que media a diferença biológica e as relações sociais historicamente construídas. Ela afirma o seguinte:

O uso do "gênero" coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.

[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (SCOTT, 1989, p. 7 - 21).

Sob a ótica das ciências humanas, analisando sobre uma perspectiva antropológica, histórica, filosófica e sociológica, verifica-se que o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações do poder na sociedade. Assim, percebe-se que as diferenças não estão ancoradas em questões biológicas, mas, sim, orientadas por particularidades culturais.

2.2 A violência como reflexo da desigualdade de gênero

Sabe-se que o Brasil foi descoberto em 1500, mas como já falado anteriormente, apenas em 1962 as mulheres tiveram acesso à educação e ao trabalho, isto é, foi apenas com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121) que as mulheres obtiveram permissão legal para estudar e trabalhar, o que atualmente vemos como direitos sociais amparados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º.

Ademais, apenas em 1977 foi aprovado a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) e então só neste ano as mulheres tiveram os méritos de uma escolha de separar-se dos maridos, entretanto devido o Código Civil assim como o Código de Processo Civil tratar do divórcio, esta lei encontra-se revogada (DIAS, 2016).

Além disso, o Código Civil 1916, em seus artigos 218 e 219, IV, dizia ser "anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro" e considerava-se "erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge", conforme disposto no inciso IV "o defloramento da mulher ignorado pelo marido", tal condição é tão arcaica quanto o estabelecido no art. 250 do não vigente Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830) que previa que "a mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos".

Desta feita, tais circunstâncias são reflexos da desigualdade de gênero, uma vez que as mulheres recebiam tratamento indiferente e discriminatório comparado ao tratamento para com o homem, pois como bem destaca Dias (2016, p. 662) "a mulher era obrigada a casar virgem, não podia trabalhar, ficava confinada

no lar cuidando do marido, a quem devia respeito e obediência”, e conseqüentemente, os filhos deveriam ser fruto do matrimônio, ou seja, os filhos só podiam ser do marido.

Segundo as estatísticas de gênero do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar das desvantagens historicamente acumuladas e a mulheres serem vistas como ‘minorias’, estas constituem mais da metade da população brasileira, embora inferiorizadas em tantas esferas das vidas pública e privada, é que se reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades de gênero (IBGE, 2018).

Uma vez que o processo de aprendizado e formação dos sujeitos está ligado aos valores vigentes na nossa sociedade, classificando e diferenciando o que é ‘correto’ e o que é ‘errado’, é preciso que esses sujeitos estejam atentos para não reforçar e legitimar diferenças supostamente naturais.

Logo, a naturalização nos processos de formação dos homens e mulheres, pode tornar-se bastante perigosa quando elas são usadas para justificar uma série de violências e preconceitos.

Para Ferracini Neto (2018) ao falar da ‘violência doméstica dentro do feminismo brasileiro’, cuja temática era do interesse do feminismo e ganhou destaque dentro do cenário político e da administração pública, onde insatisfação feminina girava em torno da busca pela consciência de buscar prazeres na vida e conseqüentemente libertando-se de seus sofrimentos independentemente do confronto com o homem.

Desta forma, para coibir a violência como reflexo da desigualdade de gênero, o Estado criou alguns mecanismos para combater a violência contra à mulher, sendo eles, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15), que alteraram o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o incluiu no rol dos crimes hediondos, onde o agressor deve sentir a força, sem complacência, da Lei.

A Lei nº 11.340/06 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher “foi promulgada com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero” (ANDREUCCI, 2013, p. 237).

Popularmente conhecida como 'Lei Maria da Penha', vez que foi feita em homenagem a Maria da Penha Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo próprio marido Marco Antonio H. Ponto Viveros, sendo a primeira tentativa com um tiro que a deixou paraplégica e a segunda foi quando ele tentou eletrocutá-la em um chuveiro, porém, apesar de condenado este conseguiu liberdade, o que gerou inconformismo na vítima que procurou auxílio de mecanismos internacionais e em 2001 o Estado Brasileiro foi condenado por negligência e omissão em relação a violência doméstica pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que recomendou que tomasse as providências necessárias a respeito do caso (ANDREUCCI, 2013).

Infelizmente, vale ressaltar que a violência não permanece apenas nas ofensas verbais, pressões psicológicas ou sociais, pois em alguns casos de agressão física, podem inclusive levar à morte. Ademais, apesar da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) falar diretamente sobre violência doméstica, esta não se estende apenas às relações conjugais vez que como preceitua o art. 5º da lei supracitada

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo meu) (Lei nº 11.340/06)

Desta feita, não se trata apenas de agressão física, vez que a vigente lei, diz que essa agressão pode também ser moral, sexual, patrimonial e psicológica contra a mulher, assim como dá detalhes sobre tais formas de violências,

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei nº 11.340/06)

Para além disso, o art. 6º da Lei nº 11.340/06 expressa que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Segundo Gonçalves, F. (2013, p. 484) as declarações e tratados internacionais de proteção propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) decorrem de um ‘sistema global’ de proteção dos direitos humanos cujo intuito é “prevenir conflitos internos, por meio de mecanismos de intervenção política que visam o fortalecimento de instituições nacionais para solucionar questões relacionadas a direitos humanos”, logo, possuem jurisdição global dentre os estados-membros.

Subsidiariamente, existe os ‘sistemas regionais’, quais sejam, o africano, europeu e interamericano que também destinam-se a proteger os direitos humanos. Vale ressaltar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos está vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), e dentre seus inúmeros documentos que versa sobre a proteção de direitos do gênero feminino, vale destacar a ‘Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher’ concluída em Belém do Pará, em 1994 e logo depois foi ratificada pelo Brasil e promulgada via Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela (GONÇALVES, F., 2013).

Segundo a pesquisa do DataSenado (*online*), mais de 13,5 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de agressão. Em contrapartida, o Atlas da Violência 2018 produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), destaca que o início do ano de 2018 foi marcado pelo assassinato da Marielle Franco, vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que chocou a população brasileira.

Outrossim, o IPEA (*online*, 2018) demonstra que 4.645 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2016, o que corresponde a uma taxa de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres e em dez anos verifica-se o aumento de 6,4%, o que chama a atenção para a seguinte problemática,

Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A violência psicológica, patrimonial, física ou sexual, em um movimento de agravamento crescente, muitas vezes, antecede o desfecho fatal. (IPEA, 2017, p. 39)

[...]

Se as leis e políticas públicas ainda não são suficientes para impedir que vidas de mulheres sejam tiradas de formas tão brutais, o enfrentamento a essas e outras formas de violência de gênero é um caminho sem volta. Os dados apresentados neste relatório devem contribuir para destacar e denunciar a morte de mulheres, assim como a necessidade do aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento. (IPEA, 2018, p. 44)

Além disso, a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONUBR), divulgou que no Brasil a taxa de feminicídios é a quinta maior do mundo e que, apesar de estarem buscando diretrizes nacionais para solucionar esse problema eminente, esperam a uma atuação mais efetiva do Estado. A ONUBR (*online*) destaca ainda que o,

Sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre seu corpo, desejo e autonomia e limitação de sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual são citados nas Diretrizes como motivações de gênero para o crime de feminicídio.

[...]

“As Diretrizes Nacionais buscam eliminar as discriminações a que as mulheres são alvo pelo machismo, pelo racismo, pelo etnocentrismo, pela lesbofobia e por outras formas de desigualdades que se manifestam desde a maneira como elas vivem, a deflagração de conflitos com base em gênero e os ciclos de violência, que culminam com as mortes violentas”, explicou a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman.

De fato, as violências de gênero e os preconceitos agem de maneira silenciosa. Por isso é preciso que estejamos atentos para identificá-los e capacitados para enfrentá-los. Ademais, a filósofa Chauí (2000, p. 433), acrescenta que,

Em nossa cultura, a violência é entendida como o uso da força física e do constrangimento psíquico para obrigar alguém a agir de modo contrário à sua natureza e ao seu ser. A violência é a violação da integridade física e psíquica, da dignidade humana de alguém.

De acordo com esse entendimento, vale frisar que a dignidade da pessoa humana é o princípio inspirador de todos os demais, guia para o poder público em todas as suas expressões e paradigma de conduta obrigatório a todos os seres da espécie (NALINI, 2009). É um dos principais fundamentos norteadores do nosso vigente ordenamento, vez que está expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, além de ser um dos princípios que orientam a mesma, segundo Moraes (2003, p. 41),

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

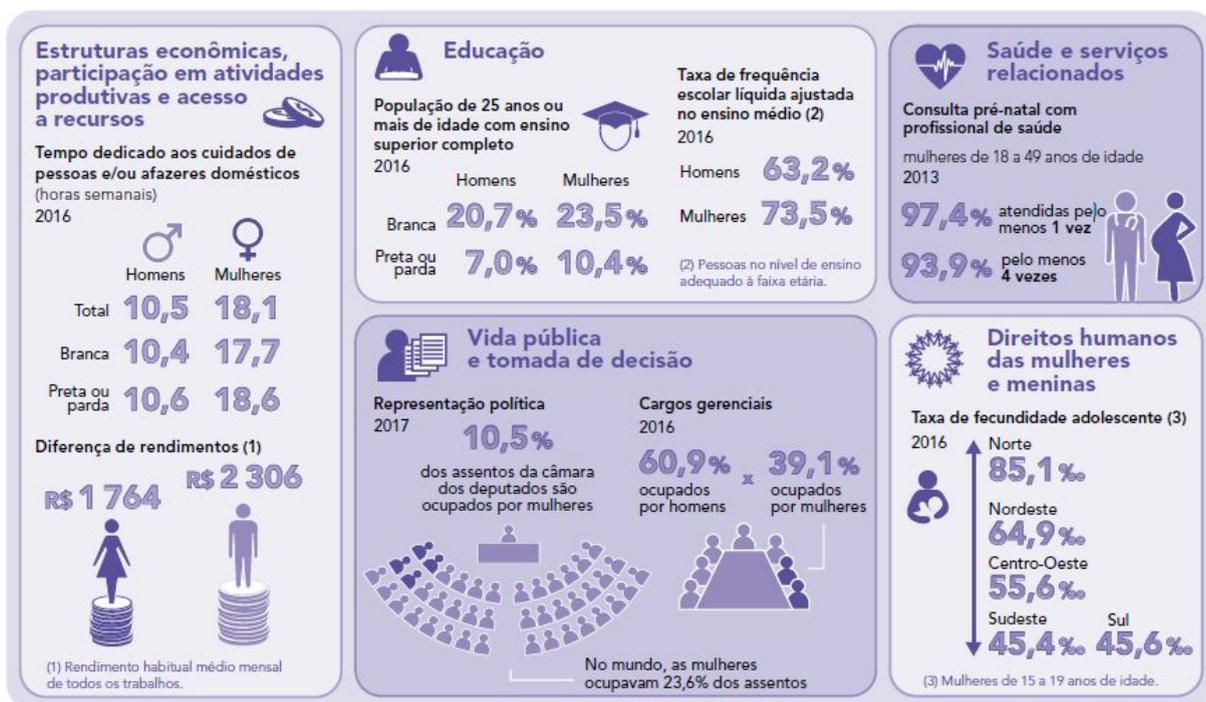
Isto posto, conclui-se que a dignidade é inerente, vez que esta não pode ser ferida, além de ser ligada fortemente com a liberdade, pois faz parte de todo desenvolvimento humano, decorrendo de acordo com as escolhas do indivíduo, sendo de cunho religioso, sexual, necessidades, desenvolvimento, espiritualidade, maneira de conduzir a vida.

2.3 A persistência das desigualdades de gênero

Evidenciar que a desigualdade de gênero entre homens e mulheres no Brasil persiste, é uma forma de refletir acerca da realidade brasileira, na qual as desigualdades se estruturam em torno de desvantagens historicamente acumuladas, visto que é importante demonstrar que a luta das mulheres por visibilidade, ou seja,

pelo reconhecimento do sujeito feminino como sujeito de direitos e dignas de políticas públicas, é ainda maçante e tortuosa, vez que estas não gozam dos mesmos direitos e oportunidades, na vida real.

É fato que os movimentos feministas visam o reconhecimento igualitário do gênero, buscando garantia e aplicabilidade do leis feitas em prol do gênero, assim como a eficácia do princípio da igualdade em diversas esferas da vida humana. Todavia, conforme o quadro abaixo formulado em estudo recente pelo IBGE (*online*, 2018), acerca das estatísticas de gênero como indicadores sociais das mulheres no Brasil, observamos o quão maior é participação feminina no âmbito da educação e do trabalho, mas em contrapartida nota-se o quão a mulher ainda é inferiorizada tanto na vida pública quanto na privada por não gozar das mesmas oportunidades que os homens.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro, observamos que existem tutelas pautadas na equidade e na promoção da dignidade humana do gênero feminino, tais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio. Além disso, existe a tutela de âmbito internacional, qual seja a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que também se utilizam dos mecanismos necessários para coibir a violência contra a mulher.

Da análise do IPEA (2018), os casos de violência de gênero que são facilmente encontrados no cotidiano são, o estupro dentro e fora da relação conjugal, o assédio sexual, a importunação sexual e o feminicídio que pode ser classificado segundo a base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, como feminicídio reprodutivo que “inclui casos de morte decorrente de aborto voluntário, uma vez que são decorrentes de políticas de controle do corpo feminino e de supressão da liberdade e de direitos”; o feminicídio sexual que “pode ser contado a partir da categoria CID-10, Y05 agressão sexual por meio de força física” e o feminicídio doméstico que pelo fato dos “homicídios de mulheres serem cometidos, em maior proporção, em casa, enquanto os homicídios masculinos ocorrem, em sua maioria, em espaço público” (IPEA, 2018, p. 47). Ademais, o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Num contexto ainda mais amplo é preciso compreender que a atividade pericial possui uma contribuição na luta contra o que se denomina “cultura do estupro”, a qual envolve comportamentos sutis ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher, que é a principal vítima desse tipo de crime (FBSP, 2017 p. 45).

Para além disso, nota-se persistente a desigualdade quanto ao gênero feminino no âmbito político e trabalhista. Quanto a desigualdade na participação política, esta é fruto da tardia emancipação civil e política da mulher, haja vista que em países que a emancipação feminina ocorreu mais cedo a representação parlamentar exercida por mulheres é muito mais significativa (BRANCO, 2013). Nesse sentido, a ONU Mulheres, em parceria com União Interparlamentar (UIP) estabeleceu um panorama sobre a participação política das mulheres no mundo que,

Com apenas uma ministra, o Brasil ficou na 167ª posição no ranking mundial de participação de mulheres no Executivo, que analisou 174 países. Em relação ao ranking da participação no Congresso, o país ficou na 154ª posição, com 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres, e 12 dos 81 assentos do Senado preenchidos por representantes femininas. (ONU, 2017, *online*)

Ademais, a Lei nº 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, em seu § 3º de seu art. 10 que pelo menos 30% das vagas para candidatura em partidos ou coligações, sejam para mulheres. Todavia, apesar da lei tentar de qualquer maneira recompor o equilíbrio entre os gêneros, mas infelizmente como

apontam os dados do IBGE (2018, p. 9) o percentual de parlamentares mulheres é de 16,0% dos senadores e 10,5% dos deputados federais.

Sob essa perspectiva, apesar da lei delimitar o espaço mínimo das candidaturas, quando chega a votação mais aparecem nomes que foram colocados apenas para 'ocupar espaço', pois de acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral (2016, *online*), apesar de muitas mulheres terem se candidatado para as eleições de 2016, 14.417 mil não receberam sequer um voto.

Outrossim, verifica-se que a participação feminina na vida política era muito restrita no início, pois só se candidatava as mulheres que detinham poder econômico e, ainda assim estas precisavam ter o amparo de um homem, sendo ele o pai ou o marido. Então, foi muito gradual o histórico de participação feminina na política e isso gerou uma cultura política muito machista, vez que é um espaço ocupado majoritariamente por homens.

Assim, faz-se necessário acelerar a participação efetiva da mulheres através de ações afirmativas como dar condições mínimas para que as mulheres sintam-se encorajadas e se disponham de recursos mínimos para participar de maneira mais equilibrada, culminando na eficácia do princípio da igualdade real entre os sexos, assegurado constitucionalmente (BRANCO, 2013).

Noutro ponto, acerca da desigualdade no mercado de trabalho, cabe esclarecer preliminarmente que o mercado de trabalho é onde as pessoas têm acesso à renda, sendo uma das formas de controlar o acesso a riqueza da população, bem como é um mecanismo de garantia do privilégio do homem que ganha mais em relação à mulher exercendo as mesmas funções em um determinado local, apesar da "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", vide art. 7º, XXX da Constituição Federal de 1988.

Para Branco (2013, p. 91) "ter independência financeira é condição básica para participar efetivamente e com igualdade da vida social". Posto isso, apesar do pensamento cultural de que as mulheres não são tidas como capazes para a vida além do âmbito doméstico, estas têm maior participação na educação, e de fato estão melhor preparadas, pois segundo as estatísticas de gênero do IBGE (2018, p.

6) “o percentual de homens que completou a graduação foi de 15,6%, enquanto o de mulheres atingiu 21,5%, indicador 37,9% superior ao dos homens”.

No entanto, conforme dados do IBGE (2018) as mulheres encontram-se em posição subordinada e restrita no mercado de trabalho, vez que tem os menores salários, são mais discriminadas e não há uma diversidade grande de profissões, ou seja, não tem as mesmas oportunidades, ora chamados de privilégios que o homem tem desde os primórdios.

Sendo assim, a descriminalização para com a ‘mulher-mãe-trabalhadora’ se dá pelas desvantagens culturais, tais como a condição natural dela poder engravidar a qualquer momento, o que poderia acarretar ônus ao empregador (BRANCO, 2013).

Cabe ressaltar que, apenas em 1995 com o advento da Lei nº Lei nº 9.029, que passou a criminalizar a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, onde logo após, a Constituição Federal de 1998 estabeleceu o direito a licença-maternidade de 120 dias, que também foi estendida pela Lei nº 10.421/02 às mães adotivas, onde o salário-maternidade ficou a encargo da previdência social e não mais ao empregador.

No entanto, confirma Branco (2013) que apesar da legislação constitucional ter se preocupado em proteger a mulher contra os abusos no mercado de trabalho, esta não criou nenhum incentivo real à contratação de mulheres, então, não há o que se falar em ações afirmativas neste âmbito, nem mesmo na implementação do art. 7º, XX e XXX, da CF/88, pois ainda há, uma ‘invisibilidade’ que que cerca o trabalho feminino.

Contudo, conclui o IBGE (2018, *online*) “as mulheres devem ter oportunidades e efetivamente participar da vida pública, em seus campos cívico e político, assumindo posições de liderança tanto no setor público, quanto no setor privado”. Sendo assim, é preciso verificar a aplicabilidade da legislação que ampara esse gênero que apesar de inúmeras conquistas, ainda encontra-se em situação de vulnerabilidade e necessitando de políticas públicas com finalidade de promover de fato a equidade de gênero. Logo, vale frisar que de acordo com esse entendimento, o feminismo ainda é muito inferiorizado e silenciado discursivamente.

CAPÍTULO 3: A AUTONOMIA FRENTE A PRIVAÇÃO DOS DIREITOS À INDIVIDUALIDADE FEMININA

3.1 O corpo feminino

No que tange a problemática dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, faz-se necessário uma perspectiva histórica para poder entender a respeito dessa temática um tanto quanto polêmica mas que ocupa um papel de suma importância na vida das pessoas.

Para que se entenda esse processo que possui dimensões físicas, psicológicas, espirituais, sociais, econômicas e culturais na vida da mulher, é imprescindível o levantamento de informações sobre a historicidade desses direitos e porque a mulher sempre foi objeto de tanto controle sobre o seu corpo, sobre sua vida sexual e sobre seus direitos reprodutivos.

Evidência Gonçalves, T. (2013, p. 34) “no que se refere à biologia e à anatomia, basicamente foi no século XVIII que os corpos masculinos e femininos foram literalmente inventados”, onde os médicos da antiguidade apesar de não dar nome próprios às partes íntimas dos corpos femininos, por omissão tais corpos recebiam os mesmos nomes que das partes masculinas sob o fundamento de que ambos os sexos tinham a mesma estrutura corporal. Destaca ainda,

Acreditava-se, portanto, que a estrutura corporal feminina era a mesma da masculina, só que imperfeita, e essa condição colocava a mulher em um lugar hierarquicamente inferior ao homem na sociedade. Isso influenciava uma gama de crenças acerca dos processos reprodutivos e das relações entre homens e mulheres – diversa da que se tem atualmente –, bem como em diferenciações em termos diretos. Reconhecer que homens e mulheres são seres humanos com corpos diferentes trouxe mudanças em diversas searas, inclusive jurídicas (GONÇALVES, T., 2013, p. 34).

Sendo assim, o corpo feminino era tido como um mistério e isso causava uma enorme curiosidade em relação aos corpos masculinos. Haja vista que os corpos femininos eram marcados pelo sangue, vez que a menarca é a manifestação da puberdade seguida do surgimento da menstruação, ocasionando o início da vida fértil. O segundo evento fisiológico da mulher, é marcado pelo processo de reprodução devido ao início da vida fértil, cujo qual é abrangido pela gravidez, parto

e puerpério. E finalmente, a menopausa é um evento fisiológico na fase da meia-idade da mulher, culminando no último período menstrual do ciclo reprodutivo feminino (Mori e Coelho, 2004).

Os homens observavam que aquele corpo de repente estava engordando, inchando, crescendo e 'explodia' uma criança, logo, eles não tinham uma noção em como eles participavam daquele processo de reprodução. Então, mesmo que as mulheres fossem um 'ser' muito próximo era ao mesmo tempo desconhecido e havia a necessidade de definir para regular e ter domínio sobre aquele corpo feminino misterioso.

Ademais, o século XVI merece seu devido destaque, devido ser caracterizado por muitas crenças e mitos, onde inúmeras crueldades foram cometidas em relação à mulher, haja vista que centenas de mulheres foram queimadas, enforcadas e torturadas na Europa, em uma famosa caça às bruxas fruto de campanhas misóginas promovidas pela Igreja Católica, pois se utilizaram da tentativa de dominação do corpo e da vida sexual-reprodutiva da mulher, através da imposição do medo, da culpa e da ideia de pecado (FEDERICI, 2004).

Traçando uma linha do tempo com mais clareza, consta que as mulheres que ficavam restritas aos universo doméstico, assim como eram encarregadas de trabalhar na questão do parto, o cuidado com as crianças, e nos atendimentos aos doentes e idosos. No fim das contas, elas adquiriram um enorme conhecimento empírico e passaram a ser uma espécie de 'médicas do povo', que eram curandeiras, parteiras e, uma série de mulheres que atendiam outras nessas mesmas situações de doença ou de parto, mas havia uma tendência também da Igreja Católica de reprimir tais práticas na época do cristianismo e também com o advento do capitalismo, que precisava dominar o corpo não apenas das mulheres mas como também o dos trabalhadores como um todo (FEDERICI, 2004).

Federici (2004) destaca que mulheres sábias, ou *sage-femmes* como eram chamadas, eram curandeiras popular e não bruxas, porém, passaram a ser tratadas como bruxas e todo o seu conhecimento empírico, como o tratamentos e cuidados com ervas e a produção de remédios curativos, foram considerados como práticas diabólicas.

Sendo assim, se acentuava essa repressão, para suprimir e aterrorizar as mulheres que tinham esse conhecimento popular, porque começava a surgir a ciência racional - medicina profissional. Logo, aquele corpo 'mágico' capaz de dar vida e o controle da sexualidade só foi desvendado através dos estudos do movimento feminista, principalmente porque foi onde as mulheres começaram a questionar a ordem sexual dominante e começaram a construir qual seria o ideal feminino e o controle sobre seu próprio corpo, posto que havia um ideal masculino, dito 'científico' que tinha uma formulação à respeito do que o corpo da mulher (FEDERICI, 2004).

Outrossim, dentro do racionalismo médico onde esses saberes provenientes do interior dos mosteiros medievais da Europa, cujos quais eram os monges copistas que registravam os conhecimentos e a ciência da época, começava a se impor um pensamento racionalista. Deste modo, aquela medicina científica era baseada na anatomia, sendo uma ciência ponderal, empírica e experimental, por outro lado, era claramente masculina, patriarcal e religiosa, ou seja, era uma medicina que apesar do discurso que vem do iluminismo, ela nunca perdeu a influência da igreja, tanto que as controvérsias sobre o aborto por exemplo, perduram até os dias de hoje (FEDERICI, 2004).

Para Federici (2014) a religião como forma de opressão através da culpa e da ideia de pecado, mantinha a mulher submissa ou minimamente assustada e aterrorizada com as queimas das bruxas, o que claramente foi considerado um verdadeiro genocídio. Por consequência desse desejo de controle e do domínio do corpo feminino, assim como a limitação da vivência da sexualidade, tais questões passam a ser assuntos de saúde física e psíquica, o que resultou na substituição da religião pela medicina.

Então, quando surge todo esse avanço da medicina com racionalismo, a partir das experiências de anatomia e de fisiologia, os textos começam a ser discutidos. A medicina então passa a se situar entre a biologia e a política, ela começa a se questionar se essas 'bruxas' eram realmente bruxas, e entre o misterioso mundo dos laboratórios e da vida cotidiana.

A medicina passa a ser encarregada de fazer a interpretação pública dos fatos biológicos, passa a ser aquela que administra os frutos médicos dos avanços científicos. Martins (2004, p. 133 - 134)

A mulher, como indica a etimologia (*foemina vem de foetare*, que quer dizer engendrar) é uma criatura que engendra. Do ponto de vista fisiológico é a depositária dos germes de sua espécie, alma da reprodução, fonte fecunda de onde resultam as gerações humanas. Seu papel é imenso e todo seu mecanismo concorre para este fim. Seus órgãos sexuais, para os quais parecem convergir os outros, são a razão e a base de toda a sua estrutura.

Sendo assim, todos, independente de sua ideologia, compartilhavam da mesma certeza de que a mulher é definida pelo seu corpo. Então, eis onde reside uma tentativa de dominação porque aquele corpo era tido como extremamente rebelde, sendo capaz de engendrar outros seres.

Ademais Martins (2004, p. 133) afirma que se monta dentro disso um “sistema sexo-gênero que foi consolidado sobre a estreita relação entre a anatomia e a identidade gênero”, haja vista que a mulher é seu útero, ou seja, a mulher é apenas um útero que fala, o que mais tarde no século XIX foi reformulado para o ideal de que a mulher é tão somente o seu ovário, reforçando que a mulher era o que era por causa dos seus órgãos reprodutivos. Acrescenta Martins (2004) que sem os ovários, tornava-se assexuada, ou seja, a sexualidade feminina era inseparável da função reprodutiva, e isso consolida e legitima todo aquele fundamento religioso de que o ato sexual feito exclusivamente para reprodução.

Já que as mulheres definidas pelo corpo eram então aquelas destinadas à função reprodutiva, é nessa fase que a influência da medicina e da biologia agora entendidas como verdadeira base conceitual das práticas de saúde e das múltiplas formas de intervenção no corpo das pessoas humanas, assume um papel hegemônico na interpretação explicação dos fenômenos ligados à sexualidade e a reprodução. Como bem aponta Gonçalves, T. (2013, p. 41 - 42)

No entanto, apesar do esforço teórico para deslocar a questão das desigualdades entre homens e mulheres do campo da biologia para o da cultura, muitas estudiosas acabavam encontrando apoio para suas teorias no fato de que as mulheres ocupavam lugares distintos na sociedade em razão de seu confinamento na esfera doméstica, decorrente do exercício de sua capacidade reprodutiva. Ou seja, obstante o movimento de localizar a opressão na cultura, a biologia se manteve presente, sempre aludindo às oposições entre “cultura” e “natureza”, “público” e “privado” e “produção” e “reprodução”. Dificuldade até hoje enfrentada.

Como já foi apontado anteriormente, interessante relatar que na constituinte de 1934 do Brasil, após uma grande luta das sufragistas, as mulheres alcançaram o direito de votar e ser votada. Mas, o argumento dos constituintes para rejeitar essa medida, era que as mulheres sofriam variações hormonais mensais que causam desequilíbrio, então, seria um prejuízo terrível a mulher votando e sendo votada, para a família, para o país e para a sociedade. E até hoje isso, é muito marcante, não explicitamente, mas no imaginário de várias pessoas, eis que a prova disso é a quantidade de mulheres com mandatos.

À vista disso, remete a ideia outrora apresentada, de que as mulheres são mais frágeis, mais sensíveis, engravidam e conseqüentemente perdem o trabalho, então, surge uma discriminação muito grande, inclusive, no que tange sobre a justificativa para a mulher ganhar menos que o homem pelo mesmo trabalho prestado e o mesmo número de horas trabalhadas.

No final do século XIX e início do século XX, tem uma nova resultante que é a entrada da mulher no mercado de trabalho de forma remunerada, explosão ocasionado com o início da Revolução Industrial, então, o limite que havia estrito entre o público e o privado, ou seja, a reprodução biológica que era pertinente ao universo privado e a venda da força de trabalho que é na esfera coletiva da produção industrial, fica muito visível. No entanto, com toda essa repressão anterior, surge mais uma mercadoria fruto do capitalismo em plena expansão, que é a mulher trabalhadora, logo, a mulher ficou em um estado muito à quem, vez que sofria inúmeras repressões, pressão cultural e a exploração capitalista. Então, a mulher achava perfeitamente normal ganhar pouco e ser explorada barbaramente no trabalho das indústrias (FEDERICI, 2004).

Noutro momento, também começa a surgir os questionamentos sobre a família patriarcal e a partir disso, aparece como resultado a visibilidade da opressão sobre a mulher. Por conseguinte, na segunda metade do século XX que são produzidos os primeiros artefatos da concepção (NUCCI, 2012).

Com o transcorrer do tempo, os métodos anticoncepcionais aparecem na cena social trazendo consigo as possibilidades de libertação da mulher acerca da obrigatoriedade da concepção como uma alternativa do controle populacional e o

mais importante, a transgressão aos ditames religiosos de sexo só para a reprodução.

Destaca Nucci (2012, p. 131), “o primeiro impulso para as pesquisas que resultariam na pílula anticoncepcional não foi dado por cientistas, mas sim por feministas”, que visava a libertação feminina e o controle de natalidade. Então, nos anos 60, a pílula anticoncepcional começa a se implementar assim como começaram a ter vários métodos anticoncepcionais de base hormonal com diferentes vias de administração. Assim, como os métodos de concepção, qual seja, o tratamento da infertilidade, a reprodução assistida com a implementação da fertilização *in vitro*, a possibilidade de embriões congelados, ‘úteros de aluguel’, entre outros.

Desta forma, devido aos vários impasses em desfavor da mulher e as novas interfaces, há uma necessidade de formular novos conceitos e novos paradigmas que combinem a ciência com a ética-bioética, haja vista que o gênero feminino era apenas para a reprodução e os desejos das mulheres de ter ou não ter filhos e o direito de decidir sobre o próprio corpo, até então, não era algo que era levado em consideração.

3.2 Dos direitos sexuais e reprodutivos

No auge da evolução sobre o corpo feminino, quando se trata da necessidade de novos paradigmas, das novas normas e consensos e dissensos na sociedade, surge então o conceito de direitos sexuais e reprodutivos.

Ávila (2003, *online*), afirma que o feminismo trouxe consigo questionamento e as ideias que historicamente produziram o conceito de direitos reprodutivos que serviram de base para a construção de direitos sexuais das mulheres mas que engloba também outros sujeitos,

Isto quer dizer que esses direitos estão reconhecidos como valores democráticos e estão na agenda política dos contextos nacionais e internacionais. Na perspectiva feminista aqui adotada, os direitos reprodutivos dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva. Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e conseqüentemente da vida democrática. (ÁVILA, 2003, *online*)

. Deste modo, foram estabelecidas normas que garantem o livre exercício da sexualidade e da reprodução. No entanto, é preciso lembrar que sexualidade e reprodução não são a mesma coisa, e, por isso os direitos sexuais e os direitos reprodutivos também não são iguais.

Quando se fala em direitos reprodutivos, eles se relacionam à autonomia reprodutiva e ao acesso à informação e métodos contraceptivos e contraceptivos. Exemplo claro de um direito reprodutivo, é a decisão de ter ou não ter filhos. O desrespeito por esses direitos têm um grande impacto sobre a vida das pessoas, e mais ainda, sobre o corpo das mulheres e meninas.

Quanto aos direitos sexuais, é importante saber que o livre exercício da sexualidade deve ser respeitado por todas as pessoas e instituições. Posto isso, a Constituição Federal de 1988 inclui no Título VII da Ordem Social, em seu Capítulo VII, o art. 226, § 7º sobre a responsabilidade do Estado em preservar o direito ao planejamento familiar. Conseqüentemente, cada um tem direito de decidir o que fazer com o seu corpo e com quem deseja se relacionar, e as suas decisões devem ser respeitadas.

Gonçalves, T. (2013) afirma que é direito da mulher decidir acerca de contrair ou não o matrimônio, assim como a possibilidade de planejamento da vida reprodutiva, qual seja optar por ter filhos ou não, bem como, se quer ou não fazer uso de métodos contraceptivos (GONÇALVES, T., 2013).

Para além disso, é direito da mulher decidir sobre todas as questões que se relacionam à sua sexualidade e à reprodução, no entanto, influências políticas, religiosas, sociais e culturais influenciam nesta decisão. Quando isso acontece, é preciso garantir a autonomia e a liberdade da mulher de decidir de forma segura e sem qualquer tipo de discriminação.

Outrossim, quando uma pessoa é discriminada pelas suas escolhas e desejos sexuais, esse direito está sendo violado, do mesmo modo, quando alguém controla suas práticas sexuais, em função de princípios morais ou religiosos.

Tudo aquilo que contrariar as escolhas autônomas das pessoas é um ato de violência e, é dever do Estado garantir que os direitos sexuais e reprodutivos sejam protegidos e respeitados (art. 5º, XLI, CF/88). Por isso as políticas públicas

são tão importantes, porque é através delas que o Estado pode ampliar ou de fato limitar ainda mais o exercício desses direitos.

Sendo assim, é garantido às mulheres, o direito à saúde, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, o direito de escolher usar métodos contraceptivos ou não, obtendo-os de forma gratuita via SUS - Sistema Único de Saúde. Além do mais, tem direito à contracepção de emergência, conhecida como 'pílula do dia seguinte' e ao aborto legal, se a gravidez decorrer de um estupro, inclusive pelo marido ou namorado.

É importante lembrar que os adolescentes e jovens também devem ter seus direitos sexuais e reprodutivos respeitados. Isso porque os direitos sexuais e os direitos reprodutivos são direitos humanos, ou seja, são garantidos para todas as pessoas, sem qualquer distinção.

Acrescenta Mattar (2013, p. 55), que “os direitos reprodutivos, como diz o próprio nome, são os direitos relacionados ao exercício da reprodução, que vem sendo regulada pelo Direito desde o século XIX”, logo, esse termo 'direitos reprodutivos' fruto de uma construção teórico-conceitual oriundo dos movimentos de mulheres, surgiu em Amsterdã em 1984, no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, e nesse encontro a pauta principal era sobre a grande novidade em relação aos direitos reprodutivos e saúde da mulher. Afirma ainda,

O conhecimento jurídico destes direitos ocorreu primeiramente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, após esforços e negociações por parte dos movimentos feministas na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, que ocorreu no Cairo, Egito, em 1994 (MATTAR, 2013, p. 56).

Entre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, vê-se que tem direitos muito claros como o direito à vida, direito à liberdade, direito à integridade física, psíquica e social, direito à segurança, direito à intimidade, direito à igualdade entre os sexos, direito à saúde sexual e reprodutiva, direito à educação e informação. Mas claramente, dentro de uma sociedade desigual e opressiva como a nossa, centrada na exploração capitalista e na opressão de gênero, existem muitas formas de violação, essas são caracterizadas como violência de gênero, qual seja, violência doméstica e sexual, intervenções médicas não consentidas, mutilação genital,

ausência de consentimento informando para a tomada de decisões sobre a saúde sexual e reprodutiva e esterilização ou fecundação forçada.

E pra isso, quando entramos na necessidade das políticas públicas para a questão da mulher, a mais importante que interessa para o movimento feminista é a saúde integral da mulher que foi um conceito produzido através de um programa de assistência integral à saúde da mulher, então, dentro desse âmbito da promoção da saúde feminina, há várias linhas de intervenção, qual seja a saúde sexual e saúde reprodutiva, incluindo o planejamento reprodutivo previsto no texto constitucional.

Atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina, como a prevenção de DSTS, câncer de colo de útero e mama; atenção obstétrica; atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência; atenção clínico ginecológico na menopausa, são claros exemplos. E como é possível observar, essas linhas de cuidados prioritários, elas entram dentro de um processo de saúde integral e que só pode ser totalmente executada e implementada através do Sistema Único de Saúde - SUS, que é onde temos todas as possibilidades desse tipo de atuação.

3.3 A autonomia da mulher sobre o próprio corpo

Realmente, há muito a ser conquistado, principalmente no que tange à liberdade individual frente ao corpo feminino. Desta feita, FRIEDAN (1971, p. 75) ressalta que “sempre que houve uma explicação de liberdade humana em qualquer parte do mundo, a mulher soube conquistar para si uma parte”, sendo assim, a mulher sempre se viu em situações de luta e resistência.

Observa-se que, nos momentos em que o Estado rejeita ou limita as decisões da mulher frente ao próprio corpo, está violando a autonomia, a autodeterminação, assim como a dignidade e a liberdade dos indivíduos, constituindo assim a privação dos direitos à individualidade feminina.

Quanto a liberdade, atualmente, é concebida como uma condição fundamental concedida do Estado e prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988, atualmente vigente, em seu artigo 5º, caput, e diz que todos são iguais perante a lei ao mesmo tempo em que garante a liberdade de seus indivíduos.

A Constituição Federal, sendo a lei maior dentre as vigentes em nosso ordenamento, traz estabelecidos parâmetros no que tange ao homem ser o agente modificador e tomador de decisões de sua própria vida. O que para Gonçalves, T. (2013, p. 42)

A questão do corpo, envolvendo o direito à autonomia sexual e reprodutiva – reflexo do direito ao próprio corpo –, ainda é enfrentada em pleno século XXI, em que as mulheres ainda não têm respeitados seus desejos nem pleno acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, aí incluído o aborto legal.

Nessa perspectiva fundamenta Dias (2016, p. 14) que “foi a libertação feminina que levou à decadência do viés patriarcal da família. A luta feminista foi a responsável pela imposição do império da liberdade e da igualdade”. O que para Federici (2004),

Desde o início do movimento de mulheres, as ativistas e teóricas feministas viram o conceito de “corpo” como uma chave para compreender as raízes do domínio masculino e da construção da identidade social feminina. Para além das diferenças ideológicas, chegaram à conclusão de que a categorização hierárquica das faculdades humanas e a identificação das mulheres com uma concepção degradada da realidade corporal foi historicamente instrumental para a consolidação do poder patriarcal e para a exploração masculina do trabalho feminino. Desse modo, a análise da sexualidade, da procriação e da maternidade foi colocada no centro da teoria feminista e da história das mulheres. Em particular, as feministas colocaram em evidência e denunciaram as estratégias e a violência por meio das quais os sistemas de exploração, centrados nos homens, tentaram disciplinar e apropriarse do corpo feminino, destacando que os corpos das mulheres constituíram os principais objetivos – lugares privilegiados – para a implementação das técnicas de poder e das relações de poder. (FEDERICI, 2004, p. 21 - 22)

Posto isto, o § 2º, do art. 5º da vigente Constituição Federal de 1988 diz que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Sendo assim, a autonomia da mulher sobre os seus processos reprodutivos, já está prevista em três tratados internacionais, cujos quais foram assinados pelo Brasil, quais sejam, a ‘Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher’, concluída em Belém do Pará, a ‘Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher’, de 1995 realizada em Pequim e a ‘Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher’.

Todos esses tratados foram assinados sem nenhuma ressalva, quer dizer, tudo o que está naquele texto, vale aqui no Brasil. Logo, se a nossa Constituição Federal diz em art. 5º, especificamente no § 3º, que todos os tratados internacionais que são assinados e ratificados pelo Brasil, eles têm força de emenda constitucional. E claramente se tem força de emenda constitucional, hierarquicamente irão ser superiores a uma legislação ordinária ou extraordinária.

Mas então porque não está sendo aplicada lei? Mattar (2013) explica

Ambas as Declarações, ou seja, tanto a de Cairo como a de Pequim, bem como o Programa de Ação do Cairo e Plataforma de Ação de Pequim, foram assinadas pelo Brasil. Embora sejam considerados *soft law*, isto é, sem caráter jurídico vinculante (que não obrigam formalmente o Estado ao seu cumprimento), estes documentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos representam signatários sem coerção, sob o princípio da boa-fé. Assim, sua assinatura pelos Estados cria a expectativa de que os direitos neles previstos seja por eles respeitados, protegidos e implementados.

[...]

Antes disso, contudo, é preciso brevemente mencionar a existência de um documento relativo aos direitos das mulheres que é juridicamente vinculante, ou seja, que o Brasil tem obrigação formal perante a comunidade internacional de cumprir. Trata-se da Convenção para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e em vigor desde 3 de setembro de 1981, tendo sido assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada em 1º de fevereiro de 1984. A CEDAW, como é mais comumente conhecida, fundamenta-se na “dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar igualdade” entre homens e mulheres, aliando, desta forma, a “vertente repressivo-punitiva à vertente positivo-promocional” (MATTAR, 2013, p. 57).

Noutro ponto, acerca dos marcos legais do aborto, por ser uma das maiores controvérsias do ordenamento jurídico, tanto que direitos reprodutivos sempre teve muita restrição por parte de setores fundamentalistas, porque ele inclui o aborto como direito, então, do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, em seu art. 128, I e II, dá dois permissivos legais para o aborto que é em situação de risco de vida para a mãe e a gravidez resultante de estupro, logo, vê-se uma descriminalização parcial do aborto.

Ademais, foi introduzido agora nos anos 2000, um outro permissivo, que foi em 2012, onde houve arguição de descumprimento de preceito fundamental que garante a interrupção terapêutica de gravidez de feto anencéfalo, onde esclarece a possibilidade do feto só tem condição de vida intrauterina, logo, na vida extra uterina ele pode vir à óbito (STF, ADPF-442).

Então tem uma Norma Técnica de 'Atenção Humanizada ao Abortamento', do Ministério da Saúde (2011), o que deu muito controvérsia porque dificilmente dentro do país se conseguiu implementar.

Ademais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 assinada e ratificada pelo Brasil, assegura em seu art. 12 e 14 que,

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequências, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

[...]

Artigo 12

1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar. (BRASIL, 2002, *online*)

Além disso, dentro dos direitos humanos e a saúde em relação aos direitos sexuais, onde também entra a questão das mulheres e homens transgêneros que tem quatro normas é garantido direitos, através Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 – redefinida pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 e a Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010.

Todo o exposto leva a muitos impasses, sobre o aborto, a religião, a laicidade do estado e da ciência, quanto a saúde física, mental e ambiental e as políticas públicas de saúde e demografia contra os fundamentalismos, pois a questão do estado laico constitui hoje no Brasil, um problema seríssimo quando vê-se na Câmara Federal e Estadual as bancadas religiosas, qual seja a bancada evangélicas, onde se juntam e tomam as atitudes mais irracionais que se tem notícia, sendo assim, o Estado deixa de ser um estado laico porque eles passam a impor para o conjunto da sociedade as visões religiosas que são próprias de um grupo da sociedade, de um segmento social quando na verdade um estado tem uma

constituição que é para todos, não tão somente para um grupo específico (SOUZA, 2013).

Desta feita, esse complexo de coisas que geram essa controvérsia com os fundamentalismos que aliás é a principal controvérsia quando se fala em direitos reprodutivos e esse complexo elenco de variáveis chegou nas esferas internacionais, chegando nas conferências da ONU sobre população, desenvolvimento, direitos humanos, meio ambiente, mulher, equidade e paz, sob todas as formas de xenofobia, racismo e violência. Ademais, segundo a ONU,

Relatores alertaram que abortos inseguros matam 47 mil mulheres por ano em todo o mundo. Quando não resulta em morte, a prática causa sequelas severas — 5 milhões de mulheres têm alguma forma de deficiência permanente ou temporária provocada por tentativas de interromper a gravidez. Para analistas, mulheres têm que ter direito a tomar suas próprias decisões sobre gravidez (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018, online),

Verifica-se que abortos inseguros são praticados em países em desenvolvimento, recorrente de uma prática realizada fora de um padrão sanitário mínimo, resultando em mortes de mulheres, absolutamente de forma inútil. Ademais vê-se que mulheres mantêm sequelas absolutamente preveníveis simplesmente porque são obrigadas a fazê-lo de forma clandestina e de forma insegura.

Ressalta Mattar (2013, p. 63) que “no Brasil medir de maneira acurada as mortes maternas é tarefa quase impossível dada a subinformação e o sub-registro das declarações de óbito”. Toda morte materna, ou seja, toda morte de mulher por abortamento inseguro é responsabilidade do Estado, vez que

Quando o Estado aplica restrições injustificadas à liberdade contratual, o termo “paternalismo” ilustra o comprometimento da liberdade do cidadão (do filho). O Estado está agindo como um pai e tratando os indivíduos como filhos ainda incapazes de agir por si próprios. O Antipaternalismo parece ser, então, a última etapa da batalha entre contrato e patriarcado (PATERMAN, 1993, p. 56).

Posto isso, observa-se que o direito à autonomia, é o direito de viver as suas relações pessoais e sociais e não apenas o mero ato biológico dentro da reprodução. Pode-se tomar várias atitudes de frente, como encontrar algum meio de garantir de maneira eficiente os direitos da autonomia das mulheres e o controle sobre seus próprios corpos e sua sexualidade, não sendo restrito apenas às

mulheres, mas é estendido a todas as pessoas, vez que todos são pessoas e não meros objetos dos quais pode dispor e cuja dignidade humana deve ser preservada.

Os direitos sexuais e reprodutivos femininos são essenciais para o gozo de todos os direitos humanos, pois é um direito constituído para tomar decisões em relação à própria saúde, tanto reprodutiva como sexualidade. E além disso, ter direito à informação sobre contracepção, planejamento familiar, promoção da saúde em todos os ciclos da vida feminina e, acima de tudo viver livres de qualquer discriminação e de violência ou coação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que as mulheres conquistaram inúmeros direitos no âmbito da família, trabalho, saúde, política, educação e cultura, entretanto, nota-se o quanto é persistente e tortuosa a luta pelo fim da violência dentro e fora do lar, bem como a luta pela autonomia sobre seus próprios corpos.

Vale ressaltar que a discriminação para com as mulheres, assim como a misoginia e os preconceitos cumulados com estereótipos femininos geram uma série de violências de gênero, cujos quais são frutos de desvantagens historicamente acumuladas e são comportamentos ainda arraigados na sociedade contemporânea.

Notável a condição feminina, onde ainda a mulher é restrita ao cuidado exclusivo dos filhos, sendo única responsável pela reprodução, como se o homem não tivesse participação na nenhuma, tanto que nos dias atuais, não se fala mais em planejamento familiar, se fala planejamento reprodutivo, que é a possibilidade de que homens e mulheres nas mais diversas associações parentais – de pares, possam decidir a sua reprodução ou o seu planejamento reprodutivo, assim como tem-se por dever a educação e criação dos filhos que optam ter.

Entrando, no campo das políticas públicas de saúde, como é visto na perspectiva dos Direitos Humanos, que buscou ampliar o seu sentido e retirar a função da reprodução da esfera privada, pois, avança para além do planejamento familiar, e passa a se localizar no espaço da sociedade como um todo.

Dada à importância, os direitos sexuais e reprodutivos são certos Direitos Humanos, reconhecidos internacionalmente e garantem o desenvolvimento livre, saudável, seguro e satisfatório da vida sexual e reprodutiva e da convivência sexual. Visto que, os direitos sexuais e reprodutivos representavam grandes limites, pois eram basicamente definidos pela religião, pela cultura e pelas leis que muitas vezes não haviam sido produzidas com a participação feminina.

O individual é político porque ele traz consigo as relações interpessoais que são as relações de poder, vez que vivemos em um sociedade que persiste nas desigualdade de relações. E para além disso, quando passamos a exercer um poder sobre outro, qual seja, do homem sobre a mulher, do branco sobre o negro, do jovem sobre o velho, do adulto sobre a criança, do heterossexual sobre o

homossexual e assim por diante, estamos corroborando com as desigualdades historicamente acumuladas.

Portanto, o direito a um exercício da sexualidade dentro dessa concepção ele passa a ser um direito humano inalienável, porque ele está regulando aquilo que é mais precioso que cada pessoa humana tem, que é o seu próprio corpo e o que fazer com a sua vida.

No mais, fala-se muito de empoderamento da mulher atualmente, como uma nova concessão de poder ou como um desafio ao poder dominante dos homens sobre as mulheres, principalmente no que tange aos privilégios de gênero. Logo, o empoderamento é uma atitude a ser tomada, vez que todos têm o direito de ter liberdade e de decidir acerca da própria vida, ou seja, o livre direito de serem pessoas que podem e devem decidir o seu destino.

Apesar dos inúmeros progressos que o Estado tem feito, esses são lentos e ainda desiguais, pois seria viável se o Estado pudesse deixar de usar leis de sanções penais, que criminalizam a sexualidade e a reprodução feminina. Podendo efetivamente proteger a autonomia das pessoas na tomada de decisões sobre a sua sexualidade e podendo evitar o controle por terceiros, bem como podem ainda, empoderar as pessoas para buscarem exercer os seus direitos e reprimir a discriminação, pois pelo mundo inteiro as pessoas sofrem quando continuam a serem impedidas de fazer suas próprias escolhas.

Vale ressaltar que, as mulheres continuam envolvidas e muito atuantes nessa questão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. De qualquer maneira, a luta feminina continua, porque a questão da desigualdade para com o gênero feminino, envolve historicamente como outrora evidenciado, todo um contexto conjuntural histórico e de cultura que vem impregnada na cabeça dos homens e das mulheres do Brasil, e que muitas vezes interfere no avanço das propostas.

A sociedade é regida por normas, tanto as jurídicas como normas morais, que fazem da realidade tal como é. Ao se deparar com acontecimentos ou situações que fogem da normalidade tratada dentro de uma sociedade, as pessoas que vivem essa prática se incomodam, portanto, têm-se a ideia de que façam algo para mudar a realidade desobediente à normalidade. Por conseguinte, quando uma

comunidade se acostuma e se torna estática ao ponto de não querer mais ou não saber como agir para mudar sua realidade, é o que preocupa.

O Estado deve garantir às pessoas o direito de usufruir de seus direitos, sem medo, coação e/ou discriminação. E a partir disso, que teremos outro tipo de sociedade, com mais equidade, com mais saúde e comprometimento do público com o conjunto da população.

Para além disso, vale pensar em um conjunto de passos que temos e devemos dar para avançarmos na proteção dos direitos inerentes a mulher e para combater os reflexos da desigualdade de gênero assim como a privação de direitos à individualidade feminina.

O ponto é entender o feminismo como uma causa válida, visto que ter direitos iguais só vai ajudar a mulher a crescer cada vez mais. É notório que, estas mulheres não têm as mesmas oportunidades do que o homem, apesar de ter a mesma capacidade e merecer ter espaço efetivo na sociedade contemporânea, assim como ter autonomia sobre a própria vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense – Coleção Primeiros Passos, 1991.

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Scielo, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800027&script=sci_arctext&lng=es>. Acesso em 25/mai/2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BÍBLIA SAGRADA. **A Bíblia Ave-Maria**. Tradução dos originais hebraicos e gregos feita pelos Monges de Maredsous, 153ª edição. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2002. 1632 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 01/out/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01/out/2018.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 10/mai/2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 25/mai/2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 10/mai/2019.

BRASIL. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10421.htm>. Acesso em 10/mai/2019

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10/mai/2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 10/mai/2019.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em 06/mar/2019.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em 10/mai/2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 10/mai/2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. Atenção Humanizada ao Abortamento. 2ª ed. 2011. Disponível em:
<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf>. Acesso em 25/mai./2019.

BRASIL. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. Disponível em:
<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/Min_Div/MPOG_Port233_10.ht>. Acesso em 25/mai./2019.

BRASIL. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em:
<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 25/mai./2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 442: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em 25/mai./2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1990.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CORTELLA, Mario Sergio. **Não espere pelo epitáfio**. Provocações filosóficas. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. De acordo com o novo CPC. 4ª ed. em e-book baseada na 11ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão et al (cord.) **Manual dos Direitos da Mulher**. In: ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão et al (cord.) **Manual dos Direitos da Mulher**. In: BRANCO, Luciana Temer Castelo. O feminino e o direito à igualdade: ações afirmativas e a consolidação da igualdade. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão et al (cord.) **Manual dos Direitos da Mulher**. In: GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. Os direitos da mulher na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão et al (cord.) **Manual dos Direitos da Mulher**. In: GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão et al (cord.) **Manual dos Direitos da Mulher**. In: MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos das mulheres. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. 1ª ed. São Paulo: Penguin Classics e Companhia das Letras, 2011.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 1971.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Editora Claridade, 2011.

GRAVES, Robert. **Os mitos gregos: Volumes 1 e 2**. Tradução Fernando Klabin. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2018.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>>. Acesso em 01/out./2018.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4ª ed, revista e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

IPEA e FBSP. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: 2017.

IPEA e FBSP. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: 2018.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **A ciência da mulher**. Scielo, 2004. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/jnzhd/pdf/martins-9788575414514-05.pdf>>. Acesso em 25/mai/2019.

MILLETT, Kate. **Política Sexual**. Traduzido do inglês por Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1969, 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORI, Maria Elizabeth; COELHO, Vera Lucia Decnop. **Mulheres de Corpo e Alma: Aspectos Biopsicossociais da Meia-Idade Feminina**. Scielo, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/prc/v17n2/22470.pdf>>. Acesso em 25/mai/2019.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

NUCCI, Marina. **Seria a pílula anticoncepcional uma droga de “estilo de vida” Ensaio sobre o atual processo de medicalização da sexualidade**. Revista Latinoamericana, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/2665/2029>>. Acesso em 25/mai/2019.

ONU BR, Nações Unidas no Brasil. **Especialistas da ONU pedem fim da criminalização do aborto em todo o mundo.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialistas-da-onu-pedem-fim-da-criminalizacao-do-aborto-em-todo-o-mundo/>>. Acesso em 25/mai./2019.

ONU BR, Nações Unidas no Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 01/out/2018.

ONU BR, Nações Unidas no Brasil. **Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU.** 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>> Acesso em 10/mai/2019.

ONU BR, Nações Unidas no Brasil. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 01/out/2018.

PATERMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SOUZA, Sandra Duarte. **Política religiosa e religião política: os evangélicos e o uso político do sexo.** Universidade Metodista de São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ER/article/view/4160/3622>>. Acesso em 25/mai/2019.

SENADONOTÍCIAS, Senado Federal. **Comissão discute medidas para prevenir violência contra mulher.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/23/comissao-discute-medidas-para-prevenir-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 01/out/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Mais de 16 mil candidatos tiveram votação zerada nas Eleições 2016.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 11/05/2019.

VILLA, Marco Antonio. **A história das Constituições Brasileiras.** São Paulo: Grupo Leya, 2011.